

Por graça de Deus ou por unânime aclamação dos povos? A querela em torno da fonte do direito de Padroado Imperial brasileiro (1822-1827)

By the grace of God or by the unanimous acclamation of the people? The question over the source of the brazilian Imperial Patronage right (1822-1827)

Eraldo de Souza Leão Filho

Doutorando em História

Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

souza.leao.dg@gmail.com

Recebido: 21/09/2022

Aprovado: 15/05/2025

Resumo: O artigo analisa o conflito sobre a fonte de legitimação do direito de Padroado do Imperador do Brasil oriundo das conturbadas relações de poder entre Dom Pedro I e a Câmara dos Deputados no primeiro quinquênio do Brasil independente, quando os preceitos do liberalismo estavam em constante tensão e diálogo com as heranças próprias do Antigo Regime. O primeiro bloco aborda o movimento protagonizado pelo Imperador Dom Pedro I de fundamentação da soberania imperial para além do pacto social e do constitucionalismo, impetrando junto à Santa Sé entre 1824 e 1826 a legitimação dos seus direitos patronais sobre os assuntos eclesiásticos brasileiros e, com isso, um implícito reconhecimento do direito divino dos monarcas como fonte da soberania imperial. O segundo bloco discorre sobre o movimento de balizamento da soberania do Imperador protagonizado pela Câmara dos Deputados em outubro de 1827, anulando o diploma de legitimação pontifícia do Padroado do Imperador do Brasil e negando qualquer interpretação da soberania imperial como fundamentada além da Constituição.

Palavras-chave: Padroado; Imperador do Brasil; soberania; relações de poder, Brasil Imperial.

Abstract: The article analyzes the conflict over the source of legitimization of the right of Patronage of the Emperor of Brazil arising from the troubled power relations between Dom Pedro I and the Chamber of Deputies in the first five-year period of independent Brazil, when the precepts of liberalism were in constant tension and dialogue with the legacies inherent from the Old Regime. In the first block, it addresses the movement led by Emperor Dom Pedro I to substantiate imperial sovereignty beyond the social pact and constitutionalism, petitioning the Holy See between 1824 and 1826 for the legitimization of his patronal rights over Brazilian ecclesiastical affairs and, with this, an implicit recognition of the divine right of monarchs as a source of imperial sovereignty. In the second block, it discusses the limiting movement to establish the sovereignty of the Emperor protagonized by the Chamber of Deputies in October 1827, annulling the diploma of pontifical legitimization of the

Patronage of the Emperor of Brazil and denying any interpretation of imperial sovereignty as founded beyond of the Constitution.

Keywords: Patronage; Emperor of Brazil; sovereignty; power relations, Imperial Brazil.

Introdução

No contexto de Proclamação da Independência brasileira e de legitimação da Monarquia nascida quando do rompimento com a Coroa portuguesa, o liberalismo político e o constitucionalismo foram basilares para os fundadores do Império do Brasil, alicerçando-o na ideia de “pacto social” ao aclamarem o então Príncipe Regente Dom Pedro como “Imperador Constitucional” em 12 de outubro de 1822 (Brasil, 1822a; Basile, 2016, p. 309-312).

Ancorados na lei natural, o liberalismo político e o constitucionalismo professavam que não era a ordem divina a dar legitimidade à constituição política das nações, mas apenas o povo. Grosso modo, o liberalismo político possuía em síntese valores como a proclamação dos direitos e garantias individuais em face do poder arbitrário do Estado, a separação e limitação dos poderes do Estado, a representação da vontade popular na elaboração das leis e fixação dos tributos e o constitucionalismo (Alves, 2008, p. 67 e 69). O constitucionalismo, por sua vez, enquadra a doutrina jurídico-política baseada na Constituição, opunha-se à autocracia com o escopo de estabelecer um regime de governo moderado, de ação e poderes limitados por uma Constituição escrita e fundamentado na soberania popular. Desta forma, primava pela ancoragem da Constituição em princípios universais, na declaração de direitos individuais e no governo limitado, considerando a Constituição como a lei suprema amalgamadora de princípios basilares como: governo representativo para expandir a sua legitimidade e prevenir a corrupção; separação de poderes para excluir qualquer concentração tirânica do poder; exigência de responsabilidade política e de governo responsável, para controlar o poder; independência judicial, para que a lei prevalecesse sobre o poder e perdurasse (Dippel, 2005, p. 183-184).

Contudo, de acordo com a clássica crítica cultural e sociológica brasileira, o liberalismo político oitocentista no Brasil teria sido pretensamente “utópico”. Wanderley Guilherme dos Santos, por exemplo, destaca que embora a agenda liberal – quer na versão de Locke, quer na americana ou na francesa (Montesquieu) – possuísse respostas conhecidas pelas elites brasileiras, o que veio a prevalecer no Brasil afastou-se significativamente do pacto liberal, apesar dos diferentes grupos e movimentos que tentaram muitas vezes realizá-lo. À guisa de exemplificação, em relação às origens do poder, “o

pacto constitucional, que finalmente obteve o apoio da maioria da elite, estabeleceu que o Poder Imperial antecedia à criação da própria sociedade” (1978, p. 78-79).

Oliveira Viana (2005, p. 22), por sua vez, destaca que “os métodos objetivos e práticos de administração e legislação dos antigos estadistas coloniais foram inteiramente abandonados pelos que dirigiram o país depois da sua independência, de forma que o movimento democrático da revolução francesa, as agitações parlamentares inglesas e o espírito liberal das instituições que regiam a República Americana exerceram sobre os dirigentes, políticos, estadistas e legisladores brasileiros uma fascinação magnética que lhes daltonizou completamente a visão dos problemas nacionais. Assim, sob esse fascínio, teriam perdido a noção objetiva do Brasil real e criado um Brasil artificial e *made in Europe*”. Para Vianna, não existiria um sistema político liberal sem uma sociedade liberal. Deste modo, o Brasil pós-independência não possuía uma sociedade liberal, mas, ao contrário, uma sociedade “parental, clânica e autoritária”, o que por consequência não gerava um sistema político liberal de desempenho apropriado, mas um sistema que produzia resultados sempre opostos aos pretendidos pela doutrina política do liberalismo (Santos, 1978, p. 93).

Da representatividade popular sobre a qual se assentavam o liberalismo político e o constitucionalismo nascia o conceito de pacto social, pelo qual a Nação brasileira transferia equanimemente aos seus legítimos representantes – o Imperador e o Parlamento – a soberania em tese a ela pertencente, estabelecendo-se como fonte do poder político. Desta forma, todos os assuntos de interesse da Nação seriam da alçada do Estado, que deles trataria por delegação nacional. Nessa linha de pensamento, apesar do ideário liberal de que se imbuíam, os fundadores do Império compreenderam o catolicismo como constitutivo da identidade nacional, proclamando-o como a religião do Estado no artigo 5º da Constituição Imperial. Deste modo, conceberam os assuntos eclesiásticos como de interesse da Nação, entendendo-os como sendo por natureza da alçada do Estado nascente. Assim, reconheceram na Coroa Imperial do Brasil a herdeira imediata de uma prerrogativa multissecular pela qual até então a Coroa portuguesa exercera o controle da organização e da atuação da Igreja Católica no Brasil: o direito de Padroado Régio. E por isso, atribuíram ao Imperador como representante da soberania nacional o direito de Padroado Imperial, codificando-o no artigo 102, § 2º da Constituição (Brasil, 1824, art. 102, § 2º).

Historicamente, entretanto, o direito de Padroado Régio consistia num conjunto de direitos, privilégios e deveres outrora concedidos pela Santa Sé às monarquias católicas para o gerenciamento da Igreja nos seus respectivos domínios, pelo qual os monarcas dispunham da prerrogativa de

apresentar para os chamados benefícios eclesiásticos e seus respectivos beneficiários, bem como de recolher o dízimo eclesiástico (Boxer, 2007, p. 99-100). Os benefícios eclesiásticos eram entidades jurídico-canônicas constituídas ou erigidas estavelmente pela autoridade competente e constantes de um ofício sagrado e do direito de perceber rendimentos por dotação anexa ao ofício (Madaleno, 2013, p. 108). Esses benefícios poderiam ser territoriais e, portanto, com cura de almas – como, por exemplo, os bispados e as paróquias –, ou não-territoriais e por isso sem cura de almas – como o canonicato dos cônegos –, sendo os beneficiários, por sua vez, os titulares desses benefícios. Quanto ao recolhimento do dízimo eclesiástico, este consistia no tributo de uma décima parte dos rendimentos que incidia sobre os súditos individualmente e sobre seus bens, os quais deveriam ser recolhidos pela Coroa para o fomento da atividade eclesiástica (Oliveira, 1964, p. 15).

No primeiro quinquênio do Brasil independente, a fonte de legitimação do direito de Padroado Imperial brasileiro – já complexa por si mesma – tornar-se-ia um imbróglio resultante das conflituosas relações de poder entre o Imperador e o Parlamento sobre a fonte e os limites da soberania imperial, pois, não obstante ambos fossem considerados representantes equânimes da Nação pelo pacto social fruto do liberalismo político vigente, na compreensão de Dom Pedro I a soberania do monarca transcendia a do Parlamento.

Considerando, portanto, essa dissonância, o presente artigo analisa, através da documentação relativa à proclamação do direito de Padroado Imperial entre 1824 e 1827, o conflito sobre a fonte de legitimação da prerrogativa de Padroado do Imperador do Brasil em meio às conturbadas relações de poder entre Dom Pedro I e a Câmara dos Deputados no primeiro quinquênio do Brasil independente.

Organizado em dois blocos, o primeiro analisará o movimento protagonizado pelo Imperador Dom Pedro I, pelo qual buscou fundamentar a soberania imperial para além do pacto social liberal e do constitucionalismo, impetrando junto à Santa Sé entre 1824 e 1826 a legitimação dos seus direitos patronais sobre os assuntos eclesiásticos brasileiros e, com isso, não obstante se reconhecesse representante da Nação, um implícito reconhecimento do direito divino dos monarcas como fonte da soberania imperial (Oliveira, 2009, p. 157).

O segundo bloco, por sua vez, analisará o movimento de balizamento da soberania imperial protagonizado pela Câmara dos Deputados em outubro de 1827, que, ao rejeitar a legalidade da bula *Praeclara Portugalliae*, que declarava o Imperador do Brasil investido no direito de Padroado, negava qualquer interpretação da soberania imperial como fundamentada no direito divino dos monarcas –

ainda que sobre os assuntos eclesiásticos –, e reafirmava o pacto social como fonte da soberania exercida equanimemente pelo Imperador e pelo Parlamento em representação à Nação.

O movimento da soberania imperial para além do pacto social: a legitimação pontifícia do direito de Padroado Imperial

A Proclamação da Independência e a manutenção do regime monárquico desencadearam um movimento amalgrador de valores e conceitos de embasamento do nascente Estado brasileiro codificado pela *Constituição Política do Império do Brasil*, promulgada em 25 de março de 1824, consubstanciando no título primeiro a herança cristã portuguesa e os valores liberais que norteavam os fundadores do Império nos seguintes termos:

Art. 1º. O Imperio do Brazil é a associação Politica de todos os Cidadãos Brazileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.
[...].

Art. 3º. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo.

Art. 4º. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (Brasil, 1824, art. 1 e 3-5).

Ao denotar os valores fundamentais do Estado, os primeiros artigos da Constituição expressavam demandas do liberalismo, descrevendo o Império como “associação política de ‘cidadãos’”, de regime monárquico e hereditário, mas “constitucional” e “representativo”, rejeitando nas entrelinhas uma concepção monárquica própria do Antigo Regime que fundamentasse o poder única ou preponderantemente no direito divino dos monarcas.

Não obstante esses aspectos, o artigo 5º do texto constitucional expressava por outro lado um regime católico confessional, o que no entendimento de Oliveira (2017, p. 84) significava uma certa influência de determinada mentalidade do Antigo Regime, parecendo querer dotar a nascente Monarquia brasileira de certo aspecto sacro e traçar um diálogo entre uma perspectiva político-religiosa herdeira do Antigo Regime e as demandas do liberalismo. Assim, ao estabelecer a fórmula de promulgação das leis, por exemplo, a Constituição expunha que o soberano brasileiro era Imperador “por graça de Deus e unâmire aclamação dos povos” (Brasil, 1824, art. 69).

Na esteira da confessionalidade católica do Império, a Constituição atrelou a Igreja Católica no Brasil ao Estado, incorporando-a em seu território por meio de um Padroado Imperial autoproclamado como prerrogativa constitucional nos seguintes termos:

Art. 102. O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes atribuições:

[...]

II. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos.

[...]

XIV. Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo approvação da Assembléa, se contiverem disposição geral (*ibid.*, art. 102, §§ 2 e 14).

De modo sucinto, além de garantir ao Imperador o direito de dar ou negar o seu “beneplácito” aos documentos normativos da Igreja, garantindo-lhes ou negando-lhes validade no Império, o dispositivo constitucional atribuía ao monarca uma espécie de Padroado eclesiástico universal, amalgamando num só artigo – ainda que sem as devidas especificidades – o duplo Padroado eclesiástico outrora pertencente aos soberanos portugueses em seus domínios ultramarinos: o “Padroado Régio”, segundo o qual os monarcas apresentavam à Santa Sé tanto a criação de benefícios episcopais – como dioceses, circunscrições eclesiásticas equiparadas e cabidos de cônegos – quanto a nomeação de seus respectivos bispos, dignidades e cônegos; e o Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo, segundo o qual os soberanos portugueses, enquanto grão-mestres da Ordem, tanto apresentavam aos bispos diocesanos a criação de benefícios infraepiscopais – como paróquias, curatos e capelarias – quanto a nomeação de seus respectivos párocos, curas, capelães etc. (Leão Filho, 2023, p. 154-155).

Um ponto crucial que desencadearia no Brasil uma permanente querela fruto de concepções antagônicas relativas à fonte do direito de Padroado do Imperador sobre a Igreja era o fato de que, não obstante fosse concedido por forte influência daqueles que a autoridade papal investia como “padroeiros” da Igreja, historicamente o direito de Padroado Régio era formalizado por diplomação papal, em cujo teor constavam os direitos e deveres eclesiásticos que os monarcas teriam a partir de então como padroeiros da Igreja em seus respectivos territórios (Kuhnen, 2005, p. 23-101).

Assim, apesar de a *Constituição Política do Império do Brasil* proclamar o Imperador como Padroeiro da Igreja no país em razão da soberania nacional e da confessionalidade católica do Estado brasileiro, o Governo Imperial solicitou à Santa Sé uma manifestação de reconhecimento dessa prerrogativa imperial. Deste modo, ao iniciar suas tratativas para o reconhecimento internacional da

independência do Brasil em 1824, tratou de enviar uma representação diplomática à Corte pontifícia, em cuja pauta estava a missão de obter primordialmente o reconhecimento papal da soberania brasileira com a consequente diplomação pontifícia do Imperador do Brasil no direito de Padroado sobre a Igreja em seu território.

Por comunicado da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, de 7 de agosto de 1824, Monsenhor Francisco Correia Vídigal – Presidente do Cabido da Sé e Capela Imperial do Rio de Janeiro – foi informado de sua nomeação imperial como Encarregado de Negócios junto à Corte de Roma, recebendo as credenciais diplomáticas por decretos imperiais de 25 de agosto seguinte. Caberia a ele desenvolver junto ao Trono pontifício tanto as negociações referentes ao reconhecimento da independência do Brasil por parte da Santa Sé, quanto as competências do Imperador do Brasil nos assuntos eclesiásticos do país (Brasil, 2018, p. 295-299).

Por carta de 28 de agosto de 1824, a Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império dirigiu a Vídigal uma série de instruções diplomáticas, nas quais do 12º ao 22º parágrafo o exortava a não medir esforços para obter a celebração de uma concordata¹ mediante a qual a Santa Sé e o Império do Brasil estabeleceriam que o Imperador brasileiro, em virtude da sua soberania, seria Padroeiro da Igreja e Grão Mestre da Ordem de Cristo nos seus domínios, de modo que passasse a nomear para todos os benefícios eclesiásticos, provesse à criação de bispados e recolhesse o dízimo eclesiástico (*ibid.*, p. 304-307).

De acordo com Ítalo Santirocchi (2020, p. 69), o fato de o Governo Imperial enviar um representante diplomático a Roma era um reconhecimento da competência da Santa Sé de conceder o Padroado, ainda que a Constituição de 1824 já tivesse atribuído ao Imperador o direito de nomear bispos, prover aos benefícios eclesiásticos e dar ou não o beneplácito aos documentos pontifícios. Na sua compreensão,

Era importante obter um reconhecimento pontifício para dar maior força às reivindicações de D. Pedro I em relação ao poder legislativo, à população, à hierarquia eclesiástica e às províncias. O Imperador buscava uma fonte de autoridade que fosse além da “aclamação popular”, que “transferiu” a soberania e o coroou (soberania proveniente do povo e fundamentado no pacto social). Ele buscava uma maior legitimidade no sagrado, no direito divino dos reis (*ibid.*).

¹ Concordata: tratado de convenção entre a Santa Sé e o Estado acerca de assuntos religiosos católicos de uma nação. Cf. Souza, 2013, p. 245-289.

De fato, o Padroado Régio ultramarino português, do qual a Coroa Imperial do Brasil se considerava herdeira nata, nascera enquanto privilégio pontifício concedido explicitamente à Coroa de Portugal no século XVI, não obstante o exercício do direito de Padroado ultramarino por parte de membros da Casa Real portuguesa tivesse sua gênese em diplomações pontifícias oriundas da expansão marítima, em meados do século XV, por questões referentes à Ordem de Cristo. O referido Padroado remetia aquando da criação da primeira diocese no ultramar português, requerida pelo Rei Dom Manuel I de Portugal em 1514: a Diocese do Funchal, na Ilha da Madeira. Naquela ocasião, o Papa Leão X concedera dias antes ao soberano português e a seus sucessores a posse de todas as igrejas e benefícios eclesiásticos ultramarinos e o direito de Padroado Régio, expedindo a bula de criação da Diocese funchalense em ratificação ao que concedera à Coroa, cujo conteúdo lhe outorgava poderes para gerenciar livremente os benefícios eclesiásticos (Kuhnen, 2005, p. 91-93).

Com o passar dos séculos, não obstante o crescimento do regalismo² em Portugal a partir do século XVIII, a Coroa portuguesa sempre se alicerçou nessas prerrogativas recebidas da Santa Sé e confirmadas pelas sucessivas bulas de criação de bispados no ultramar para exercer quase absolutamente o gerenciamento da Igreja em seus territórios ultramarinos, como os da América, criando e suprimindo circunscrições eclesiásticas e apresentando ou transferindo os beneficiários eclesiásticos como melhor conviesse aos seus interesses, nem sempre, porém, na proporção de seus deveres patronais de sustentação eclesiástica – para cujo fim se recolhiam os dízimos –, a fim de não onerar o Erário Real (Leão Filho, 2023, p. 210-211).

O que o Governo Imperial ambicionava, portanto, era o reconhecimento da Coroa brasileira como herdeira nata do direito de Padroado Régio até então exercido pela Coroa portuguesa no Brasil, o qual chegara às primeiras décadas do Oitocentos praticamente inalterado em sua trissecular vigência. Assim, recebido em audiência oficial de aceitação das suas credenciais diplomáticas pelo Papa Leão XII a 23 de janeiro de 1826 – ato pelo qual a Santa Sé reconhecia a soberania do Império do Brasil –, Mons. Francisco Vídigal logo iniciou as tratativas sobre os negócios eclesiásticos brasileiros com a Corte pontifícia, em cuja prioridade estava a questão do Padroado (Brasil, 2018, p. 360-361).

Na esfera do Padroado Régio, uma das urgentes questões de que o diplomata brasileiro estava incumbido de negociar com a Santa Sé era o provimento dos bispados. De acordo com as instruções

² Por regalismo grosso modo se entende a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrentes da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites, sem que houvesse uniformidade na argumentação com que se pretendia legitimá-lo (Castro, 2001, p. 323).

recebidas do Governo, era necessário que o Imperador tivesse direito à apresentação de ereção de novas dioceses, tendo em vista a demasiada extensão de algumas, cujos territórios de tal modo se confundiam que tornava difícil o uso da jurisdição episcopal (*ibid.*, p. 305-306). De fato, a reorganização da territorialização eclesiástica brasileira era fundamental tanto para a Igreja quanto para o Império, visto que as jurisdições civil e eclesiástica se consubstanciavam no organismo administrativo do Império, o que num território tão vasto como o do Brasil fazia urgir sempre a necessidade de prover as dioceses de bispos, evitando longos períodos de vacância, bem como de criar bispados (Santini, 1974, p. 176-177; Santirocchi, 2020, p. 70).

As tratativas diplomáticas acerca do direito de Padroado Régio do Imperador do Brasil resultaram já nos primeiros meses nas primeiras sinalizações favoráveis por parte da Santa Sé. Pelo breve apostólico *Quam intima paterni animi*, de 15 de abril de 1826, o Papa Leão XII concedeu ao Imperador do Brasil o direito de apresentação para os benefícios episcopais, ou seja, o direito de prover de bispos as dioceses que se encontrassem vacantes, o que tecnicamente se configurava numa concessão do direito de Padroado Régio (Archivo Segreto Vaticano, 1826 *apud* Gomes, 2010, p. 131; Santini, 1974, p. 91). Desta forma, o Governo Imperial imediatamente fez uso desse direito apresentando à Santa Sé a elevação das então Prelazias de Goiás e Cuiabá à condição de Bispados, bem como de seus respectivos prelados a bispos diocesanos, o que salvo alguns imbróglios referentes aos prelados foi confirmado por Leão XII através da bula *Sollicita catholici gregis cura*, de 15 de julho de 1826 (Bullarii [...], 1854, p. 451-454; Almeida, 1866, p. 719-728).

Não obstante o direito de apresentação para os benefícios episcopais concedido por Leão XII pelo breve *Quam Intima* e ratificado permanentemente para as Dioceses de Goiás e Cuiabá pela bula *Sollicita catholici*, Vidigal buscava ainda uma declaração oficial da Santa Sé de transplantação do Rei de Portugal para o Imperador do Brasil do Grão-Mestrado das Ordens militares de Cristo, São Tiago da Espada e São Bento de Avis, visando a que o monarca brasileiro detivesse *ipso facto* o Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo no Brasil, o que implicava no direito de apresentação para os benefícios infraepiscopais.

Apesar do sucesso de Vidigal junto à Santa Sé nas tratativas acerca da legitimação papal do direito de Padroado do Imperador do Brasil, o que parecia coroar de êxito a sua diplomacia tornar-se-ia um imbróglio de grandes proporções. Pois, ao obter como fonte da soberania imperial nos assuntos eclesiásticos uma autoridade que transcendia a aclamação popular que transferira o poder ao Imperador por um pacto social, Vidigal alavancava o movimento político de Dom Pedro I de minimizar a

soberania do Parlamento e da Constituição, que já lhe tinham outorgado o direito de Padroado. Como se verá adiante, a Câmara dos Deputados instalada em 1826 responderia com uma postura balizadora da soberania imperial, utilizando-se de suas prerrogativas constitucionais para invalidar o diploma pontifício de investidura do Imperador nos direitos patronais eclesiásticos e com isso negar qualquer aspecto sacro inspirado no direito divino dos monarcas como fonte da sua soberania.

A reação balizadora da Câmara dos Deputados na defesa do constitucionalismo e a rejeição da validação papal do Padroado Imperial

Conforme observado, o percurso diplomático empreendido pelo Encarregado de Negócios brasileiro junto à Corte de Roma a partir de janeiro de 1826, quando da aceitação das suas credenciais pelo Papa Leão XII, levou a uma gradativa atribuição por parte da Santa Sé das prerrogativas inerentes ao direito de Padroado Régio ao Imperador do Brasil. No que se referia ao provimento dos benefícios episcopais, por exemplo, em poucos meses a Santa Sé expediu as diplomações referentes ao direito de apresentação do monarca brasileiro, cabendo-lhe não apenas indigitar prelados para as sedes episcopais vacantes, mas também a criação de bispados para melhor organização eclesiástica do Brasil.

Contudo, uma das questões referentes ao direito de Padroado do Imperador brasileiro ainda se encontrava em aberto: a prerrogativa de apresentação para os benefícios infraepiscopais, que de acordo com a gênese do Padroado Régio vigente no Brasil estava atrelada ao Grão-Mestrado da Ordem de Cristo detido pelos reis portugueses.

Ao ser nomeado Encarregado de Negócios junto à Corte de Roma, Mons. Francisco Vidigal já havia sido alertado pelas instruções diplomáticas de 25 de agosto de 1824 do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império, Luís José de Carvalho e Melo, sobre a necessidade de impetrar junto à Santa Sé a transplantação do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo e das demais Ordens militares de São Tiago da Espada e de São Bento de Avis para o Imperador do Brasil, pois, no entendimento do Governo Imperial, com a independência do Brasil o monarca brasileiro assumia no país os referidos grão-mestrados que até a então cabia aos reis portugueses (Brasil, 2018, p. 305-306).

Por ofício de 2 de maio de 1826, o Visconde de Inhambupe – Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros à época – trazia novamente o assunto à tona, comunicando a Vidigal sua expectativa por receber brevemente a bula de confirmação do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo no Imperador do Brasil (*ibid.*, p. 314). Vidigal, por sua vez, recebendo entre abril e julho de 1826 os

diplomas pontifícios de deferimentos a prerrogativas eclesiásticas impetradas, enxergou um contexto favorável para apresentar à Santa Sé o pedido de diplomação do Imperador do Brasil na prerrogativa de apresentação para os benefícios infraepiscopais, fazendo-o por carta de 8 de agosto daquele ano.

Em suas argumentações à Santa Sé, inicialmente fazia um resumo histórico no qual recordava a expansão ultramarina portuguesa e o concurso da Ordem de Cristo naquele empreendimento, bem como a jurisdição espiritual ultramarina concedida à Ordem de Cristo por várias bulas pontifícias, iniciando com a *Etsi suscepti cura* do Papa Eugênio IV, de 9 de janeiro de 1442, até a *Praeclara devotionis* do Papa Leão X, de 3 de novembro de 1514. Destacava que a jurisdição espiritual ultramarina era exercida por eclesiásticos indigitados pelo Grão-Mestre da Ordem como prerrogativa concedida pelas citadas bulas, e que essa jurisdição incluía o Brasil por se tratar outrora de território ultramarino português. Salientava a perpétua fusão do Grão-Mestrado da Ordem de Cristo e das demais ordens militares com a Coroa portuguesa pela bula *Praelara charissimi* do Papa Júlio III, de 30 de dezembro de 1550, e desde então o exercício da jurisdição eclesiástica pelos soberanos portugueses sem contradição alguma (Santini, 1974, p. 167-168).

Noutra parte do documento, Vidigal argumentava que, com a divisão das Coroas em portuguesa e brasileira, necessariamente ter-se-iam dividido os respectivos direitos que nessa matéria possuíam os seus respectivos soberanos, de forma que,

Por este razoável princípio, [...] o Ministro Plenipotenciário de sua Magestade o Imperador do Brasil junto da Santa Sé, está encarregado expressamente pela sua Corte de pedir a Sua Santidade uma Constituição especial com que se declare que em Sua Magestade o Imperador do Brasil Pedro Primeiro, Fundador e Defensor Perpétuo do Império, e aos seus legítimos Sucessores in perpetuum, estão transferidos e passados todos os Direitos e Privilégios que com as aludidas Constituições Pontifícias e quaisquer outras não mencionadas acima pertenciam aos Reis de Portugal, como Grão-Mestres das Ordens reunidas de São Tiago da Espada, São Bento de Aviz e de Cristo, naquilo, porém, que respeita unicamente os Estados sujeitos ao Império do Brasil (Vidigal *apud* Santini, 1974, p. 168).

Vidigal encerrava sua carta declarando não duvidar de que “Sua Santidade com a Sua habitual Benignidade se dignará ordenar a expedição da solicitada Constituição Pontifícia”. Segundo Santini (1974, p. 167 e 171-172), tendo sido a missiva enviada à Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, seus membros se reuniram em 11 de março de 1827, havendo uma longa discussão na qual uma série de dúvidas e obstáculos foram apresentados pelo secretário da referida Congregação, Mons. Luigi Frezza, que diziam respeito a quais seriam exatamente os direitos, privilégios e jurisdição espiritual concedidos pelos pontífices romanos à Ordem de Cristo, a como eles se teriam

transferidos para o Brasil e sobre a conveniência de investir nos ditos direitos, privilégios e jurisdição o Imperador do Brasil (Santirocchi, 2020, p. 70).

Santini observa ainda que Vídigal, ao perceber que a solução desse assunto se protraía indefinidamente, por causa das dificuldades que não cessava de lhe opor o Secretário da Sagrada Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, impetrou e obteve que o Sumo Pontífice confiasse o assunto a outro responsável, que realmente sem demora redigiu a bula (Santini, 1974, p. 171).

Atendendo ao que requerera o diplomata brasileiro, a bula *Praecilla Portugalliae Algarbiorumque Regum*, promulgada pelo Papa Leão XII em 15 de maio de 1827, estendia ao Imperador do Brasil e aos seus sucessores os direitos e privilégios outrora concedidos pelos sumos pontífices ao Rei de Portugal e Algarves como grão-mestres da Ordem de Cristo. Em sua primeira parte, fazia um resumo histórico da trajetória em comum da Ordem de Cristo e dos príncipes católicos portugueses nos empreendimentos expansionistas e promotores da fé cristã durante o século XV, pelos quais a Ordem lograra a jurisdição espiritual e a temporal sobre as conquistas ultramarinas portuguesas. Recordava o concurso do Rei Dom Manuel I de Portugal, que à época era Grão-Mestre da Ordem por uma união casual, na criação do primeiro bispado ultramarino em 1514 e o desmembramento da jurisdição espiritual da Ordem em favor deste bispado, mantendo-se com a Ordem, na pessoa do seu grão-mestre, o Padroado ultramarino de que gozava até então, e se concedeu ao Rei português enquanto tal o direito de apresentação dos bispos do ultramar (Leão Filho, 2023, p. 202-203). Assim, numa espécie de reminiscência epopeica da Ordem de Cristo, o diploma papal seguia fazendo referência à união perpétua dos Mestrados das Ordens militares de Cristo, São Bento de Avis e São Tiago da Espada na pessoa do Rei Dom João III de Portugal e seus sucessores em 1550, fato mediante o qual a Coroa portuguesa passou oficialmente a uma espécie de “duplo Padroado ultramarino”.

Em sua segunda parte, o documento recordava o testemunho dos pontífices romanos em condecorar os príncipes que se sobressaíam por seus méritos em favor da religião, fato pelo qual atendia às “fervorosas súplicas” que lhe eram dirigidas da parte do Imperador Pedro I do Brasil através de seu representante plenipotenciário. Deste modo, considerava as prerrogativas patronais da Ordem de Cristo como permanecido na pessoa do mestre da Ordem mesmo após as diplomações pontifícias de 1514 e a de 1551, que uniram perpetuamente o Mestrado das Ordens militares ao Rei de Portugal e seus sucessores; pontuava o livre exercício dessas prerrogativas ao longo do tempo; reconhecia que, uma vez separando-se o Brasil de Portugal, as prerrogativas do Rei português haviam cessado no Brasil,

cessando-lhe por isso seus direitos e privilégios como Mestre da Ordem de Cristo e transplantando-se para o Imperador brasileiro (*ibid.*).

Por fim, a bula *Praeclara Portugalliae Algarbiorumque Regum* formulava canonicamente e em caráter permanente a declaração do Mestrado da Ordem de Cristo na pessoa do Imperador do Brasil, a fim de que pudesse dispor das prerrogativas inerentes, nos seguintes termos:

[...] pelas presentes letras declaramos perpetuamente Pedro I e quem no futuro for Imperador da região do Brasil Mestre da Ordem de Jesus Cristo e das preditas Ordens simultaneamente unidas, a fim de que tanto o mesmo Pedro quanto seus sucessores no Império do Brasil, como Mestres e perpétuos administradores da dita Ordem, tenham completamente os privilégios e direitos que nesta região os reis de Portugal, como Mestres da dita Ordem, obtinham pela autoridade dos nossos predecessores, e a possam exercer livremente e fazer valer sobre as Igrejas e benefícios pertinentes à dita Ordem [...]. E por isso também o direito de apresentar e de nomear para o Episcopado e para os demais benefícios [...] (Bullarii [...], 1854, p. 523, tradução nossa).

Recebida por Vidal em 9 de julho de 1827, a bula foi remetida em cópia para o Brasil, sendo encaminhada pelo Governo Imperial à Câmara dos Deputados para exame, pois, de acordo com a Constituição, os documentos eclesiásticos provenientes da Santa Sé que contivessem disposições gerais deveriam ser examinados pela Comissão Eclesiástica da Câmara, à qual caberia indicar ou não ao Governo a concessão do “beneplácito imperial”, sem cuja recomendação o documento se tornava nulo, sem efeito legal no Brasil (Brasil, 1824, art. 102, § 14).

Coube conjuntamente à Comissão Eclesiástica e à Comissão de Constituição da Câmara dos Deputados o exame da bula *Praeclara Portugalliae*, cujo entendimento foi o de que o Padroado do Imperador do Brasil era essencialmente fundado na própria soberania nacional, e não um privilégio apostólico concedido ou declarado pela Santa Sé. Por essa razão, encontrava-se proclamado pela Constituição mesmo antes de qualquer sinalização pontifícia. Desta forma, o parecer das Comissões, de 10 de outubro de 1827, rejeitou o beneplácito imperial à bula nos seguintes termos:

As comissões reunidas de constituição e ecclesiastica, examinarão a bulla do santo padre Leão XII — *Praeclara Portugalliae Algarbiorumque regum* — que confirma o grão mestrado das trez ordens militares de Christo, Santiago e Aviz, na pessoa de S. M. o Imperador, e seus sucessores: e concluem deste exame, que a mesma bulla não pôde aprovar-se, por conter disposição geral manifestamente offensiva da constituição do império; [...] e as igrejas do Brazil nunca forão do padroado da ordem de Christo; e por consequencia, que os reis de Portugal nunca exercerão no Brazil o direito de padroeiros como grão-mestres, mas sim como rei; sendo então todos os benefícios do padroado real, assim como hoje o são do padroado imperial, essencialmente inherentes á soberania do actual imperador do Brazil, e seus sucessores no throno, pelo acto da unanime aclamação dos povos deste império, e lei fundamental do

mesmo art. 102. Conclua-se portanto que a bulla é ociosa, porque tem por fim confirmar o imperador do Brazil no direito de apresentar para os bispados e benefícios do Brazil, direito que o mesmo senhor tem por títulos mais nobres. [...] As comissões concluem que são de parecer que a assembléa geral legislativa não pôde prestar a sua approvação á bulla de que se trata (Annaes do Parlamento Brazileiro, 1876, p. 128 e 130-131).

Essa declarada compreensão regalista do direito de Padroado Imperial emanada da Câmara dos Deputados fundamentou as decisões subsequentes do Governo no provimento dos benefícios eclesiásticos, conforme parecer da Mesa da Consciência e Ordens de pouco mais de um mês após a rejeição da bulla *Praeclara Portugalliae*. Vinculada ao Ministério da Justiça, a Mesa pronunciava-se pela Decisão de Governo n.º 115, de 4 de dezembro de 1827, sobre o modo de prover à dignidade de arcediago no Cabido da Sé de Olinda, em Pernambuco, destacando:

Á Vossa Magestade Imperial compete nomear os Bispos e prover os benefícios eclesiásticos pela Constituição do Império, no título 5º, Cap. 2º, artigo 102, n.º 2, pela amplitude dos poderes imperiais, pelo inalienável poder de inspeção sobre os Ministros do culto, funcionários públicos, empregados na parte mais interessante do Império, e não [...] na qualidade do Grão-Mestrado das Ordens (Brasil, 1827, p. 205).

Segundo o parecer, “envolveria contradição que, aparecendo livre e independente como nação sobre si, o Brasil conservasse, no provimento das igrejas e dos seus Ministros, ditames de sujeição”, de forma que convinha firmar com energia a regra jurada na Constituição de que o Imperador com igual direito reunia os bispos e fazia os provimentos dos benefícios sem dar quartel a doutrinas em contrário (*ibid.*, p. 205-206).

Para compreender a postura regalista de rejeição à bulla *Praeclara Portugalliae*, é imprescindível observar a conjuntura política e ideológica em que se davam, por um lado, as relações de poder entre o Estado e a Igreja, e por outro lado o conflito entre a Assembleia Geral Legislativa do Império – mormente a Câmara dos Deputados – e o Imperador sobre as diferentes concepções acerca da fonte e dos limites da soberania da Coroa.

Permeadas pelo regalismo, as relações de poder entre o Estado e a Igreja eram baseadas no entendimento de que, sendo o catolicismo a religião do Estado, os assuntos eclesiásticos de modo geral eram de interesse da Nação, e por isso caberia ao Estado tratar deles em virtude do pacto social pelo qual a aclamação popular cedera ao Imperador e à Assembleia Geral Legislativa do Império a sua soberania, sacramentando-a na Constituição Imperial. As prerrogativas patronais, portanto, eram inerentes à soberania imperial – cuja fonte era a aclamação popular – e em momento algum derivavam de uma concessão ou mesmo reconhecimento da Igreja ou do Papa, pois para o Estado brasileiro a

administração da Igreja no país era prerrogativa constitucional do poder civil, não um privilégio ou graça a ele concedido (Santirocchi, 2015, p. 66-67).

Na esfera das relações de poder entre a Assembleia Geral Legislativa e o Imperador, por sua vez, a rejeição à bula *Praedicta Portugalliae* reflete um conflito em cuja gênese estavam as diferentes concepções sobre a fonte e os limites da soberania do Imperador (*id.*, 2010, p. 75-76). Para compreender essa problemática, importa recordar que o liberalismo que motivou a independência brasileira e a consequente fundação do Império concebia a representatividade da soberania nacional como uma realidade partilhada entre o Imperador e a Assembleia Geral Legislativa do Império. Nesse sentido, tanto o insucedido projeto constitucional de 1823 quanto a Constituição promulgada em 25 de março de 1824 eram unânimes em proclamar: “Os Representantes da Nação Brazileira são o Imperador e a Assembléa Geral” (Brasil, 1823, art. 38; 1824, art. 11).

Entretanto, o equilíbrio na divisão dessa soberania nem sempre foi efetivo no primeiro quinquênio do Império. Por parte dos liberais mais exaltados, ao Imperador, como chefe do Poder Executivo, caberia um poder limitado, teoricamente em igual estatura ao do Parlamento representativo da Nação, embora na prática houvesse um movimento de ascensão do Poder Legislativo sobre a Coroa, tendo em vista a tendência da Assembleia Constituinte instalada em 1823 de se atribuir a soberania nacional sobrepondo-se ao monarca na limitação dos seus poderes (Annaes do Parlamento Brazileiro, 1874, p. 5). Por parte dos liberais moderados, como José Bonifácio de Andrada e Silva por exemplo, havia uma certa rejeição da tendência parlamentar de sobrepor-se à Coroa, procurando contê-la através de instrumentos legais e de recursos simbólicos, como a cerimônia de coroação imperial, com seus ritos e insígnias (Santirocchi, 2010, p. 65; Oliveira, E., 2009, p. 152-156).

Em meio à tensão entre os poderes, o próprio Imperador, ainda que simpático ao liberalismo fundante do Império, procurou desde o início realçar a superioridade de sua imperial pessoa tanto no contrato social segundo o qual representava a soberania da Nação quanto no direito divino dos monarcas, de forma que, concebendo a natureza do seu poder sem oposição e sem compromissos que a limitassem, evocou sua cerimônia de aclamação e coroação na Fala do Trono de abertura da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa de 1823 pronunciando-se nos seguintes termos:

Como Imperador Constitucional, e mui especialmente como defensor perpétuo deste Império, disse ao povo no dia 1º de dezembro do ano próximo passado, em que fui coroado e sagrado, que com a minha espada defenderia a pátria, a nação e a Constituição, se fosse digna do Brasil e de mim. [...] espero que a Constituição que façais mereça a minha imperial aceitação, seja tão sábia e tão justa quanto apropriada

à localidade e civilização do povo brasileiro [...]. Uma assembleia tão ilustrada e tão patriótica [...] quererá que seu imperador seja respeitado não só pela sua, mas pelas mais nações; e que o seu defensor perpétuo cumpra exatamente a promessa feita no 1º de dezembro do ano passado, e ratificada hoje solenemente perante a nação legalmente representada (Falas do Trono, 2019, p. 38-39).

Foi na linha de se autoafirmar frente ao liberalismo exaltado de que se imbuíam muitos dos parlamentares da Constituinte do Império que se inaugurava naquela ocasião que Dom Pedro I evocou o ritual católico de sua sagrada e coroação – denotativo do direito divino dos monarcas – como fundamento que lhe garantisse uma proeminência frente ao Parlamento. Seu gesto sinalizava que não aceitaria a neutralização do poder imperial no Brasil caso a Assembleia Constituinte legislasse nessa direção, tornando o monarca “privado de liberdade” e “sujeito aos caprichos” partidários, como haviam feito com o Rei de Portugal as Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa, cujo comportamento o próprio Dom Pedro já rechaçara no Manifesto de 6 de agosto de 1822 (Brasil, 1822b).

Como a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império caminhasse delimitando e fundamentando equanimemente o poder entre o Imperador e o Parlamento, limitando a soberania imperial ao que os legisladores constituintes julgavam próprio dele, Dom Pedro I reagiu autoritariamente dissolvendo-a e promovendo a elaboração e promulgação de uma Constituição em que o Imperador não apenas fosse o chefe do Poder Executivo – um poder entre os demais – mas também o detentor do Poder Moderador, aquele que conteria os abusos de um Poder sobre os demais, caso houvesse (*id.*, 1823b; 1824, art. 98-101).

Portanto, desde a dissolução da Assembleia Constituinte em novembro de 1823 o Imperador Dom Pedro I avançava na consolidação do seu poder, realçando sua superioridade e sua natureza incondicionada. Não obstante promulgassem e jurasse a Constituição Política do Império em 25 de março de 1824, convocando inclusive as eleições requeridas pela Carta Magna para a instalação da Assembleia Geral Legislativa do Império, o monarca reinou sozinho até 1826, sem os freios e contrapesos do Parlamento, protelando o quanto pôde a sua instalação, o que ocorreu somente na Sessão Imperial de 6 de maio daquele ano (Falas do Trono, 2019, p. 117-119).

Foi nesse intervalo que, para legitimar uma soberania imperial concebida sem oposição e sem compromissos que a limitassem, cuja fonte e cujas dimensões transcendessem uma soberania oriunda apenas do pacto social, que Dom Pedro I primou por estabelecer relações com a Santa Sé e impetrhou em seu favor a declaração de todas as prerrogativas eclesiásticas até então exercidas pelos soberanos

portugueses no Brasil, algo que a própria Constituição mandada elaborar e jurada por ele já estabelecera, atribuindo-lhe não somente o direito de nomear bispos e de prover aos benefícios eclesiásticos, como também o de aceitar ou não os documentos pontifícios (Brasil, 1824, art. 102, §§ 2º, 14).

A Santa Sé, por sua vez, ao anuir às impetrações do Imperador brasileiro e declará-lo investido das prerrogativas do Padroado, corroborava ainda que não intencionalmente com os intentos de Dom Pedro I por legitimar a soberania imperial no sagrado, no direito divino dos monarcas, dando assim maior força ao seu movimento de contrapeso em relação ao Poder Legislativo e usando do reconhecimento pontifício como fonte de autoridade além da aclamação popular que, segundo o liberalismo político vigente, lhe transferira a soberania e o coroara fundamentada no pacto social (Santirocchi, 2020, p. 69).

Entretanto, apesar dos gestos favoráveis da Santa Sé aos intentos de Dom Pedro I, todos os diplomas pontifícios por ele requisitados foram expedidos a partir de 1826 e quando chegaram ao Brasil a Assembleia Geral Legislativa do Império já estava instalada. Desta forma, segundo o que prescrevia a Constituição, deveriam ser submetidos à Câmara dos Deputados para serem examinados, sem cujo exame e aprovação o Governo Imperial não poderia dar o seu “beneplácito”, isto é, o seu “cumpra-se”, dotando-os de valor legal (Brasil, 1824, art. 102, § 14).

Espaço de conflitos de poder por natureza, no Parlamento as lutas se centravam entre o desejo da oposição ao Imperador em manter os poderes políticos em equilíbrio e o entendimento dos partidários do monarca de que ele era o principal representante do Império nascente. Não obstante Dom Pedro I tivesse composto o Senado Imperial com um colegiado mais ao seu gosto, usando das listas tríplices resultantes das eleições parlamentares de 1824, a Câmara de Deputados eleita nessa ocasião era composta em sua maioria por membros que lhe eram francamente desfavoráveis, sendo este o principal motivo pelo qual, segundo Prado Júnior (1983, p. 62-63), o monarca adiara sucessivamente a convocação de instalação da Assembleia Geral Legislativa do Império prescrita pela Constituição (Pereira, 2012, p. 157).

Como era de se esperar, as relações do Imperador com a primeira legislatura da Câmara dos Deputados não foram das melhores, resultando em frequentes atritos, pois

além da tradicional legitimidade monárquica herdada da tradição portuguesa, encarnada por D. Pedro, existia uma rival, caracterizada pela valorização de uma nova esfera de representação política, e evocada tanto por aqueles que defendiam uma

maior participação política dos “cidadãos” ou “povos”, como pelos adeptos de projetos mais autonomistas de governo (Slemian, 2006, p. 16).

Deste modo, o parecer de rejeição da bula *Praeclara Portugalliae* elaborado pelas Comissões Eclesiástica e de Constituição inseriu-se numa dinâmica de afirmação dos princípios liberais fortemente arraigados no Parlamento, o que nos assuntos eclesiásticos redundava em regalismo. Não obstante o voto em separado de defesa do diploma pontifício apresentado pelo Deputado Bispo do Maranhão³ na sessão de 17 de outubro, sua aprovação na sessão de 29 de outubro de 1827 da Câmara dos Deputados reflete dois aspectos indissociáveis da questão: por um lado, o regalismo que permeava as relações de poder entre o Estado e a Igreja; por outro lado, as conflitantes concepções sobre a fonte da soberania política da Coroa que tencionavam as relações entre os Poderes Executivo e Legislativo, mais precisamente entre o Imperador e a Câmara dos Deputados, no primeiro quinquênio do Império.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo analisar o conflito sobre a fonte de legitimação da prerrogativa de Padroado do Imperador do Brasil em meio às tensões resultantes das relações de poder entre Dom Pedro I e a Câmara dos Deputados no primeiro quinquênio do Brasil independente. Não ensejando esgotar o assunto, limitou-se, portanto, a fazer apenas algumas considerações sobre a problemática em questão.

Como se observou, o conflito entre Dom Pedro I e a Câmara dos Deputados teve sua gênese nas dissonâncias relativas à fonte da soberania imperial entre liberais radicais e liberais moderados já nos primeiros meses do Império, levando a política imperial a uma espécie de amálgama entre as demandas do liberalismo e uma certa influência de determinada mentalidade de Antigo Regime manifestada numa perspectiva político-religiosa. Deste modo, na Sessão de Aclamação de Dom Pedro I como “Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil” feita pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro a 12 de outubro de 1822, a tônica foi a de uma investidura imperial proclamada pelo presidente da Casa como porta-voz de uma Assembleia soberana – único órgão legítimo da “vontade soberana do povo” –, algo contraposto pela Missa de Sagração e Coroação em 1º de dezembro

³ D. Marcos Antônio de Souza. Era presbítero secular e vigário em Salvador quando, candidatando-se, foi eleito deputado geral pela Província da Bahia nas eleições legislativas de 1824. Em 12 de outubro de 1826 foi designado Bispo do Maranhão pelo Governo Imperial, sendo confirmado pela Santa Sé a 25 de junho de 1827 e recebendo a Sagrada Episcopal no Rio de Janeiro a 28 de outubro daquele ano (Bispo do Maranhão).

seguinte, cuja simbologia ritual denotava um poder político inviolável atribuído a D. Pedro I pela sanção religiosa, sendo a unção ministrada pelo Bispo Capelão-Mor marca do desígnio divino (Oliveira, 2009, p. 138-141).

Imperador “por graça de Deus e unâmim aclamação dos povos”, a trajetória de Dom Pedro I na legitimação da soberania imperial além da “aclamação popular” refletiu o liberalismo moderado eivado de certa mentalidade de Antigo Regime de que o monarca se imbuía desde o princípio, aí se inserindo o seu movimento de legitimação do Padroado Imperial por parte autoridade papal, dada a preponderância de uma sanção religiosa dessa natureza nesse contexto.

O veto à bula *Praeclara Portugalliae*, deste modo, expôs uma óptica exacerbadamente liberal e constitucionalista da maioria dos parlamentares sobre o diploma em questão, rejeitando-o por ser resultante de um recurso de Dom Pedro I à autoridade pontifícia como fonte de legitimidade e soberania do poder imperial, quando de acordo com o referido constitucionalismo sua única fonte era a aclamação popular que lhe transferira a soberania fundamentada no pacto social. Nesse contexto, a rejeição da bula *Praeclara Portugalliae* reflete a óptica regalista oriunda do liberalismo radical da maioria dos deputados em interpretar como decorrente da proclamação da religião católica como a religião do Estado e do subsequente dever de guardá-la presentes na Constituição um “direito nato” de Padroado Imperial, pelo qual o Estado poderia tratar ilimitadamente dos assuntos eclesiásticos, pois eles se tinham tornado assunto de interesse geral da Nação.

Quanto à atuação da Santa Sé nessa problemática, apesar de exercer um direito que entendia lhe caber – conceder ou declarar o Padroado Régio de um monarca – e de fazê-lo por ter sido diplomaticamente provocada, seu papel anuente às impetrações do Imperador Dom Pedro I corroborava na prática com os intentos do monarca por legitimar a soberania imperial no sagrado, no direito divino dos monarcas. Contudo, não se pode afirmar que essa corroboração se tenha feita de maneira intencional, pois até 1829 não houve representação diplomática pontifícia instalada junto à Corte brasileira, não possuindo a Santa Sé, portanto, meios de receber informações que lhe fizesse ter conhecimento das dissonâncias entre o Imperador e o Câmara dos Deputados referentes à fonte da soberania imperial, em cujo bojo estava a prerrogativa do direito de Padroado Imperial (Accioly, 1949, p. 216-218).

Fontes

ANNAES do Parlamento Brazileiro. Assembléa Constituinte, 1823. Rio de Janeiro: Typographia do Imperial Instituto Artístico, 1874. t. 1.

ANNAES do Parlamento Brazileiro. Camara dos Srs. Deputados. Segundo Anno da Primeira Legislatura, Sessão de 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C, 1876. t. 5.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824.** Art. 102, § 2. Brasília: Presidência da República, [20--]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil. **Projecto de Constituição para o Imperio do Brazil, de 1º de setembro de 1823.** Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: <https://arquivohistorico.camara.leg.br/atom/AC1823/A/AC1823-A-3-2012.pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Ata de 12 de outubro de 1822.** Acta da Aclamação do Senhor D. Pedro Imperador Constitucional do Brazil, e seu Perpetuo Defensor, em 12 de Outubro de 1822. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ata_sn/anteriorea1824/ata-40578-12-outubro-1822-573606-publicacaooriginal-96903-pe.html. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Decisão de Governo n. 115, de 4 de dezembro de 1827.** Sobre o modo de prover á dignidade de Arcediago. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/infdoc/conteudo/colecoes/legislacao/Legimp-J_107.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. **Decreto de 12 de novembro de 1823.** Dissolve a Assembléa Geral Legislativa e Constituinte e convoca outra. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anteriorea1824/decrito-38881-12-novembro-1823-568079-publicacaooriginal-91472-pe.html. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Imperador (1822-1831: Pedro I). Assembleia Constituinte. Fala do Trono. Rio de Janeiro, 3 mai. 1823. *In: FALAS do trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889, acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária, é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico.* Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 29-39.

BRASIL. Imperador (1822-1831: Pedro I). Fala do Trono na abertura da Assembleia Geral em 6 de maio. Rio de Janeiro, 6 mai. 1823. *In: FALAS do trono: desde o ano de 1823 até o ano de 1889, acompanhadas dos respectivos votos de graça da Câmara Temporária, é [sic] de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinárias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões, com um quadro das épocas e motivos que deram lugar a reunião das duas Câmaras e competente histórico.* Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 117-119.

BRASIL. **Manifesto de 6 de agosto de 1822.** Sobre as relações politicas e commerciaes com os governos, e nações amigas. Brasília: Câmara dos Deputados, [20--]. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/manife_sn/anteriorea1824/manifestosemnumero-41437-6-agosto-1822-576171-publicacaooriginal-99440-pe.html. Acesso em: 5 out. 2023.

CARVALHO E MELO, Luiz Jozé de. [Correspondência]. Destinatário: Monsenhor Francisco Correa Vidigal. Rio de Janeiro, 28 ago. 1824. 1 carta de instruções. *In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência.* Ed. fac-similar. Brasília: FUNAG, 2018, v. 3, p. 300-310.

INHAMBUPE, Visconde de. [Correspondência]. Destinatário: Monsenhor Vidigal. Rio de Janeiro, 2 mai. 1826. 1 carta ofício. *In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência.* Ed. fac-similar. Brasília: FUNAG, 2018, v. 3, p. 314.

LEO XII, Papa. *Constitutio Apostolica Praeclara Portugalliae Algarbiorumque Regum* (15 mai. 1827). *Extensio jurium, et privilegiorum a summis pontificibus concessorum regi Portugalliae at Algarbiorum uti magno magistro militaris ordinis Jesu Christi favore imperatoris Brasiliensis, ejusque pro tempore successorum.* *In: BULLARI Roman continuatio Summorum Pontificum Benedicti XIV, Clementis XIII, Clementis XIV, Pii VI. Pii VII, Leonis XII, Pii VIII: constitutiones, litteras in forma brevis, epistolas ad principes viros, et alios, atque allocutiones complectens.* Prati: In *Tipographia Aldina*, 1854, t. 8, p. 520-524.

LEO XII, Papa. *Constitutio Apostolica Sollicita Catholici gregis cura* (15 jul. 1826). *Praelatura Gojasensis, et Cujabacensis nuncupatae in sedes episcopales eriguntur.* *In: BULLARI Roman continuatio Summorum Pontificum Benedicti XIV, Clementis XIII, Clementis XIV, Pii VI. Pii VII, Leonis XII, Pii VIII: constitutiones, litteras in forma brevis, epistolas ad principes viros, et alios, atque allocutiones complectens.* Prati: In *Tipographia Aldina*, 1854, t. 8, p. 451-454.

VIDIGAL, Monsenhor. [Correspondência]. Destinatário: Visconde de Paranaguá. Roma, 25 jan. 1826. 1 carta ofício. *In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Arquivo diplomático da independência.* Ed. fac-similar. Brasília: FUNAG, 2018, v. 3, p. 360-361.

Referências bibliográficas

ACCIOLY, Hildebrando. **Os primeiros Núncios no Brasil**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Direito Civil Ecclesiastico Brazileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canonico, ou, colleção completa chronologicamente disposta desde a primeira Dynastia Portugueza até o presente [...]**. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866. t. 1, pt. 2.

ALVES, Cleber Francisco. A influência do pensamento liberal de Benjamin Constant na formação do Estado Imperial Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 180, p. 65-75, out./dez. 2008.

GOMES, Evaldo Xavier. Religion and the Secular State in Brazil. In: MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier; DURHAM JR., W. Cole. (org.). **Religion and the Secular State: Interim National Reports issued for the occasion of The XVIIIth International Congress of Comparative Law**. Washington D.C.: The International Center for Law and Religion Studies Brigham Young University, 2010.

BASILE, Marcelo. O Império Brasileiro: Panorama Político. *In: Linhares, Maria Yedda; et al. (org.). História geral do Brasil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016, p. 279-450.

BISPO do Maranhão: biografia. *In: Câmara dos Deputados*, [20--]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/114/biografia>. Acesso em: 05 out. 2023.

BOXER, Charles. **Igreja Militante e a Expansão Ibérica, 1440-1770**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CASTRO, Zília Osório de. Antecedentes do regalismo pombalino: O Padre José Clemente. In: POLÓNIA, Amélia *et al.* (org.). **Estudos em homenagem a João Francisco Marques**. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, v. 1, p. 321-331.

DIPPEL, Horst. Constitucionalismo moderno. Introducción a una historia que necesita ser escrita. **Historia constitucional**: Revista Electrónica de Historia Constitucional, Oviedo, n. 6, p. 181-199, 2005.

KUHNEN, Alceu. **As origens da Igreja no Brasil**: de 1500 a 1552. Bauru: Edusc, 2005.

LEÃO FILHO, Eraldo de Souza. **O Padroado Régio no Brasil e a criação das circunscrições eclesiásticas**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2023.

MADALENO, Aurora. O benefício eclesiástico e a côngrua como rendimento dos clérigos que se dedicam ao ministério eclesiástico: breve introdução ao seu estudo. **Gaudium Sciendi**, Lisboa, n. 4, p. 100-124, 2013. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/gaudiumsciendi/article/view/2594> p. 108. Acesso em 5 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Dom Oscar de. **Os dízimos eclesiásticos do Brasil**: nos períodos da Colônia e do Império. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. O império da lei: ensaio sobre o ceremonial de sagrada de D. Pedro I (1822). **Tempo**, Niterói, v. 13, n. 26, p. 133-159, 2009.

OLIVEIRA, Gabriel. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional brasileiro (1820-1824). **Passagens**. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro, vol. 9, n. 1, p. 76-96, jan./abr. 2017.

PEREIRA, Aline Pinto. **A monarquia constitucional representativa e o locus da soberania no Primeiro Reinado**: Executivo versus Legislativo no contexto da Guerra da Cisplatina e da formação do Estado no Brasil. 2012. Tese (Doutorado em História Social) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2012.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil**: Colônia e Império. 13. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SANTINI, Cândido. O Padroado no Brasil. Direito Real. **Perspectiva Teológica**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 159-204, 1974.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. Olhar para o futuro com os pés na tradição. O padroado no Brasil Imperial. In: MARTÍNEZ, Ignacio; *et al.* (org.). **Catolicismos en perspectiva histórica: Argentina y Brasil en diálogo**. 1. ed. Santa Rosa: IEHSOLP Ediciones, 2020, p. 55-81.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **Os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Império (1840-1889)**. 2010. Tese (Doutorado em História Eclesiástica) – Faculdade de História e Bens Culturais da Igreja, Pontifícia Universidade Gregoriana, Roma, 2010.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. **Questão de Consciência**: os ultramontanos no Brasil e o regalismo do Segundo Reinado (1840-1889). 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Ordem burguesa e liberalismo político**. São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)**. 2012. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SOUZA, Paulo Bosco de. **Direito em Ação**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 245-289, jan./jun. 2013.

VIANNA, Oliveira. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.